

TC 010 029/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE

Responsável: Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91); e Tescon Engenharia Ltda. (CNPJ 39.785.563/0001-78).

Procurador: não há.

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, em desfavor do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91), ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio PGE - 225/2001 (Siafi 454448), celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a construção da 1ª etapa da drenagem pluvial e canais, no município de Morada Nova/CE, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 20-23).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 550.456,13, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo Concedente em duas parcelas e R\$ 50.456,13 seriam aplicados à título de contrapartida do município. A vigência do ajuste ocorreu entre 8/2/2002 e 17/10/2004, tendo como data final para apresentação da prestação de contas a data de 16/12/2004 (peça 22).

3. Dos recursos federais inicialmente previstos, foi liberada por meio da Ordem Bancária 2002OB003481, de 3/7/2002, apenas a primeira parcela de R\$ 250.000,00 para a conta específica do convênio (peça 2, p. 8-9).

4. Em 4/1/2007, a prefeitura de Morada Nova protocolou no Dnocs a prestação de contas do convênio em comento, sendo os autos remetidos para a Auditoria Interna da autarquia para análise da documentação, que, por sua vez, apontou as seguintes impropriedades (peça 1, p. 33-34):

I – Por parte da prefeitura:

a) apresentar justificativas sobre como a obra inicialmente programada para R\$ 550.456,13, pôde ter sido realizada com o valor de R\$ 251.627,44;

b) apresentar justificativas para a não aplicação da contrapartida;

c) apresentar cópia do termo de adjudicação e homologação das licitações realizadas.

II – Por parte do Dnocs:

a) justificar o porquê da não liberação da 2ª parcela do convênio, no valor de R\$ 250.000,00.

5. Da análise, o Dnocs encaminhou ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, expediente datado de 16/1/2007 (peça 1, p. 35-36), solicitando as devidas correções na prestação de contas apresentada.

6. A prefeitura encaminhou as correções requeridas, o que motivou a realização de fiscalização *in loco* por parte do Dnocs, cujo parecer técnico, datado de 3/10/2008, trouxe importantes esclarecimentos acerca da execução física do objeto (peça 1, p. 40):

a) considerando que só foram repassados 50% dos recursos previstos para o convênio em tela e que não foi formalizado nenhum aditivo alterando o plano de trabalho original, seria coerente que a execução física apresentasse igual percentual de serviços, ou seja, 170 metros do canal n.2 e 25 metros do canal n.1, perfazendo 195 metros;

b) no entanto, a inspeção *in loco* não constatou nenhum serviço no canal n.1 e constatou a execução de apenas 72 metros do canal n. 2 uma vez que a continuidade deste canal, em mais 330 metros, foi executado com recursos de outro Convênio PGE 164/2002, cuja prestação de contas já havia sido aprovada e que tinha por objeto a construção da 2ª etapa da drenagem pluvial e canais;

c) deixaram de ser executados, portanto, 123 metros de canal, que multiplicados pelo valor unitário do metro linear de canal, alcançou o montante de R\$ 173.605,39 a serem ressarcidos.

7. Também foi emitido na mesma data relatório de alcance social no qual restou consignado que o pequeno trecho executado trouxe benefícios em relação ao tráfego e ao saneamento do local, entretanto o alcance social ficou comprometido pela não conclusão do objeto (peça 1, p. 41).

8. Foi então encaminhada nova notificação à prefeitura, datada de 29/10/2008, solicitando o ressarcimento do montante de R\$ 76.394,61, que não teria sido aplicado no objeto (peça 1, p. 37). Além disso, o demonstrativo de débito que acompanhou a mencionada notificação apresenta um crédito no valor de R\$ 19.955,64, que supostamente teriam sido ressarcidos em 5/11/2007 (peça 1, p. 38). O ex-Gestor não apresentou justificativas e nem recolheu os recursos impugnados.

9. Em 2009, a prefeitura passou a ser administrada pelo Sr. Glauber Barbosa Castro, que encaminhou certidão de que o município de Morada Nova/CE impetrou Ação de Ressarcimento contra o ex-Gestor. (peça 1, p. 44).

10. O Relatório do Tomador de Contas, de 19/6/2009, após detalhar e analisar os fatos, responsabilizou o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão pelo montante de R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 5-7).

11. O Relatório de Auditoria da CGU 227584/2012 concluiu que o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total repassado em razão do não atingimento dos objetivos pactuados do convênio, tendo em vista que apesar da execução parcial, consta a informação que os serviços realizados não cumpriram seu alcance social. (peça 1, p. 74-78).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 80) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 94).

13. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 3), a fim de sanar os autos, foram promovidas as seguintes diligências:

a) junto ao Banco do Brasil, com vistas à obtenção de cópia dos extratos e cheques movimentados na conta corrente específica do convênio, de número 14310-3, mantida junto à agência de prefixo 0863, no período de 8/2/2001 a 17/10/2004.

b) junto à Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, para que o atual prefeito informe se o objeto do Convênio PGE 225/2001 (Siafi 454448) foi realizado e se está beneficiando à comunidade e encaminhe cópia de todos os documentos referentes ao citado convênio.

c) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea/CE para que encaminhe a este Tribunal cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica alusivas a execução das obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluviais e Canais, no município de Morada Nova/CE, objeto do Convênio PGE 225/2001 (SIAFI 454448).

d) junto ao Dnocs para que encaminhe cópia da documentação comprobatória do convênio encaminhada pelo responsável e da GRU, referente ao valor de R\$ 19.955,64 e informe o porquê da não liberação do restante conveniado (R\$250.000,00).

14. O quadro abaixo apresenta o resumo das diligências realizadas:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Banco do Brasil	Peça 7	Peça 9	Peça 15
Dnocs	Peça 8	Peça 10	Não respondeu
	Peça 16	Peça 18	Peças 19-20
Crea-CE	Peça 5	Peça 11	Peça 12
Prefeitura de Morada Nova/CE	Peça 6	Peças 13-14	Não respondeu
	Peça 17	Peça 21	Não respondeu

EXAME TÉCNICO

15. O Crea-CE localizou quatro Anotações de Responsabilidade Técnica - ART que poderiam estar associadas às obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluvial e Canais, no Município de Morada Nova, tendo como empresas contratadas a Tescon Engenharia Ltda. e N.J Construtora Ltda. (peça 12)

16. O Banco do Brasil, por sua vez, encaminhou cópia dos extratos bancários e cheques emitidos relativos à conta específica do convênio, de onde é possível observar as seguintes movimentações (peça 15):

Data	Histórico	D/C	Observações	Valor
8/7/2002	Ordem Bancária	C	-	250.000.000,00
9/7/2002	Cheque 850002	D	PMMN/Diversos	750,00
9/7/2002	Cheque 850003	D	PMMN/INSS/Terceiros	1.100,00
8/8/2002	Cheque 850001	D	Tescon Engenharia Ltda.	23.150,00
2/9/2002	Transferência	D	Para a conta 8330-5 da prefeitura	115.000,00
11/9/2002	Transferência	C		115.000,00
12/9/2002	Depósito	C		1.350,00
12/9/2002	Cheque 850004	D	Tescon Engenharia Ltda.	216.776,77
12/9/2002	Cheque 850005	D	PMMN/Diversos	6.798,82
12/9/2002	Cheque 850006	D	PMMN/INSS/Terceiros	3.051,85
16/12/2003	Depósito	C		2.947,00
19/8/2004	Depósito	C		10.888,67
26/8/2004	Transferência	D	Para a conta 14102-X	10.888,67

17. A partir das movimentações acima, é possível extrair algumas conclusões:

a) Foram realizados pagamentos por meio de cheques da ordem de R\$ 251.627,44, cuja principal beneficiária foi a empresa Tescon Engenharia Ltda.;

b) Em 2/9/2002, a Prefeitura transfere R\$ 115.000,00 da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura, retornando o referido valor para a conta específica na data de 11/9/2002;

c) Houve outra transferência, datada de 26/8/2004, para conta desconhecida no valor de R\$ 10.888,67, precedida de depósito no mesmo valor.

18. O Dnocs, por sua vez, apresentou o documento completo que analisou a prestação de contas apresentada pela prefeitura, com vários documentos anexos, dos quais podem ser extraídas as seguintes informações (peça 19, p. 24-30; e peça 20):

a) Em 20/9/2001 a Prefeitura Municipal de Morada Nova-CE teria contratado a empresa Tescon Engenharia Ltda., do Rio de Janeiro/RJ, vencedora da Concorrência 002/2001 que tinha por objeto a canalização de córregos, drenagem de águas pluviais, pavimentação em paralelepípedos e serviços Complementares, pelo valor global de R\$ 11.190.497,92;

b) Em 31/12/2001, foi celebrado o Convênio PGE 225/2001, objeto desses autos, pelo valor global de R\$ 550.456,13, tendo como prazo estipulado para conclusão das obras 250 dias e, por objeto, a execução de 390 metros de canais, executados com gabiões, colchão reno e revestimentos, em dois trechos da cidade: 340 metros do Canal n. 2 e 50 metros do canal n.1, ambos com o mesmo dimensionamento e especificações;

c) Em 3/7/2002, o Dnocs liberou 50% do repasse pressupondo que o restante seria liberado após a comprovação da aplicação do repasse inicial.

d) Em 26/12/2002, o Dnocs celebrou com a prefeitura o Convênio PGE 164/2002, que tinha por objeto a execução da 2ª etapa da drenagem pluvial e canais, sendo que o terceiro termo aditivo a este convênio readequou o plano de trabalho de modo a contemplar 330 metros do Canal n. 2 (peça 20, p. 30-32), que possui uma extensão total de 500 metros, mesmo canal que já havia sido contemplado no convênio anterior. Este novo convênio já se encontra com prestação de contas aprovada.

e) Em inspeção realizada em 4/4/2008, foram medidos 402 metros de serviços executados no Canal n. 2 (dos quais 330 metros foram realizados com recursos do Convênio PGE 164/2002) e nenhum serviço no Canal n.1.

f) O Canal n. 1 se inicia nas imediações da rua Coronel José Ambrósio com a rua Francisco Rabelo Chagas, próximo à Lagoa Benício Chagas, passando as ruas Francisco Paulino Nogueira, Chagas Sobrinho, Luiz Maia Sobrinho até a rua Francisco da Silva Paulino, indo desaguar no riacho Antônio Raulino.

g) O Canal n. 2, por sua vez, se inicia na rua Raul Nogueira, seguindo até a Av. Presidente Geisel, seguindo-a em paralelo, passando o Hospital Regional Francisco Galvão de Oliveira até à Av. do Contorno Leste, com extensão total de 500 metros.

h) A tabela abaixo demonstra a previsão de serviços conforme previsto no plano de trabalho, a nova previsão tendo em vista a não liberação da 2ª parcela do repasse e o efetivamente executado pela prefeitura:

	Recursos Financeiros (R\$)	Canal 1 (m)	Canal 2 (m)	TOTAL (m)
Plano de Trabalho	550.456,14	50	340	390
Recursos Liberados	275.228,07	25	170	195
Executado	-	0	72	72
Não executado	-	25	98	123

i) Deixaram de ser executados, portanto, 123 metros de canal. Considerando o custo linear do metro de serviço no valor de R\$ 1.411,43, obtido a partir da divisão entre o preço global da obra e a metragem total prevista, obtêm-se o valor que deixou de ser aplicado na obra como sendo o produto dos 123 metros que deixaram de ser construídos pelo custo unitário do metro de serviço, totalizando R\$ 173.605,39.

19. Por fim, a Prefeitura de Morada Nova, mesmo tendo sido oficiada por duas vezes para que apresentasse informações acerca do convênio em tela, não atendeu as diligências.

Análise da Unidade Técnica

20. Quanto à responsabilização do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito de Morada Nova, esta se mostrou acertada, haja vista que toda a vigência do convênio, bem como a data para apresentação da prestação de contas final, ocorreram durante sua gestão.

21. Quanto à quantificação do débito se fazem necessárias algumas observações:

a) A documentação que compõe a prestação de contas, mesmo após as diligências efetuadas, carece de diversos documentos que impedem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos: documentação relativa à licitação realizada; contrato e aditivos, notas fiscais, medições, etc;

b) Diante disso, o dano a ser imputado ao responsável é presumido e no valor total dos recursos federais repassados, R\$ 250.000,00, atualizados a partir da 8/7/2002, data do crédito da Ordem Bancária na conta específica;

c) Apesar de constar a informação acerca do ressarcimento aos cofres do Dnocs de eventual saldo de recursos na conta específica, no valor de R\$ 19.955,64, tal informação não se encontra evidenciada seja por cópia da guia de recolhimento e recibos, seja por meio do extrato bancário da conta; não cabendo, portanto, nenhum abatimento ao débito imputado;

d) apesar da ausência dos documentos que impedem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, várias evidências demonstram que foi a empresa Tescon Engenharia Ltda. a contratada para a execução do objeto do convênio, devendo a mesma ser citada solidariamente com o ex-Gestor para apresentar alegações de defesa ou recolher os valores impugnados;

22. As citações dirigidas aos responsáveis deverão solicitar ainda alegações para as seguintes irregularidades que também foram identificadas na execução do convênio em tela:

a) não execução de serviços no canal n. 1 e inexecução de serviços em 98 metros no canal n. 2;

b) não comprovação da aplicação da contrapartida do convênio;

c) não comprovação da devolução do saldo de recursos do convênio da conta específica;

d) a licitação e o respectivo contrato firmado com a empresa Tescon Engenharia Ltda. ocorreram antes de ser firmado o convênio;

e) transferência de R\$ 115.000,00 da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura, em 2/9/2002, retornando o referido valor para a conta específica na data de 11/9/2002;

f) outra transferência, datada de 26/8/2004, para conta desconhecida no valor de R\$ 10.888,67, precedida de depósito no mesmo valor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação solidária do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, CPF 444.046.543-91, ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE (Gestões 2001-2004 e 2005-2008), e da empresa Tescon Engenharia Ltda., CNPJ 39.785.563/0001-78, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a) Quantificação do débito:

Data	Valor (R\$)
8/7/2002	250.000,00

b) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio PGE 225/2001 (Siafi 454448), firmado entre o Dnocs e a Prefeitura de Morada Nova/CE, que tinha por objeto a execução das obras de construção da 1ª Etapa da Drenagem Pluviais e Canais, em razão da ausência de documentos que demonstrem a boa execução dos recursos: documentação relativa à licitação realizada; contrato e aditivos, notas fiscais, medições, etc; e atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos evidenciados pelas seguintes irregularidades que também foram identificadas na execução do convênio em tela:

b.1) não execução de serviços no canal n. 1 e inexecução de serviços em 98 metros no canal n. 2;

b.2) não comprovação da aplicação da contrapartida do convênio;

b.3) não comprovação da devolução do saldo de recursos do convênio da conta específica;

b.4) a licitação e o respectivo contrato firmado com a empresa Tescon Engenharia Ltda. ocorreram antes de ser firmado o convênio;

b.5) transferência de R\$ 115.000,00 da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura, em 2/9/2002, retornando o referido valor para a conta específica na data de 11/9/2002;

b.6) outra transferência, datada de 26/8/2004, para conta desconhecida no valor de R\$ 10.888,67, precedida de depósito no mesmo valor.

c) Conduta dos responsáveis:

c.1) Adler Primeiro Damasceno Girão: na condição de Prefeito Municipal de Morada Nova/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008), ordenou despesas dos recursos para a execução do objeto do Convênio PGE 225/2001, sem comprovar sua boa e regular aplicação.

c.2) Tescon Engenharia Ltda.: na condição de empresa contratada para execução dos serviços relativos ao Convênio PGE 225/2001, recebeu por serviços que não foram executados.

d) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU/SECEX/CE, 27/6/2013.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6